

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À AGRICULTURA REGENERATIVA, BIOLÓGICA E SUSTENTÁVEL		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/06/2023 12:15:26	Data da assinatura:	16/06/2023 12:19:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
16/06/2023

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO
À AGRICULTURA REGENERATIVA, BIOLÓGICA
E SUSTENTÁVEL, NO ÂMBITO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável do Ceará, visa incentivar o desenvolvimento de um modelo agrícola com base em uma nova matriz tecnológica de produção, utilizando-se, especialmente, de insumos e tecnologias biológicas na perspectiva da transição agroecológica.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável do Ceará:

- I) Desenvolver a produção agropecuária em bases tecnológicas sustentáveis, utilizando-se de bioinsumos e de produtos minerais de baixo impacto ambiental;
- II) tornar a produção agropecuária mais resiliente frente às adversidades climáticas;
- III) promover a qualidade biológica e nutricional dos alimentos, a redução do uso de agrotóxicos e consolidar uma nova matriz tecnológica de produção agrícola, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

- IV) apoiar a ampliação de áreas agrícolas cultivadas que utilizem bioinsumos e outros insumos oriundos de matérias-primas de fontes renováveis e de baixo impacto ambiental;
- V) fomentar e estimular a produção “on farm” de bioinsumos para uso na agricultura na sua mais ampla abrangência, seja de técnicas de multiplicação em comunidade como microrganismos isolados;
- VI) estimular o desenvolvimento da cadeia econômica da produção dos bioinsumos no Estado do Ceará;
- VII) desenvolver no estado um polo de geração de pesquisa e de tecnologias com fortalecimento das cadeias produtivas de bioinsumos, visando avançar na produção, comercialização e uso na produção agropecuária;
- VIII) promover o desenvolvimento e o uso de produtos e insumos que promovam o desenvolvimento do bioma, do solo para melhorar a fertilidade, nutrição de plantas e regeneração de solos e de sistemas agrícolas;
- IX) promover a redução de custos de produção na agropecuária e a autonomia dos agricultores e a segurança e a soberania alimentar;
- X) tornar a produção da agropecuária em atividade que armazena carbono no sistema, de modo a contribuir para a superação do efeito estufa e enfrentamento às Mudanças Climáticas;
- XI) promover a transição agroecológica, os sistemas orgânicos de produção e o desenvolvimento sustentável;
- XII) contribuir para o cumprimento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU na agenda global 2030.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação ficam adotadas os seguintes conceitos:

- I) Bioinsumo ou insumo biológico: são insumos de origem animal, vegetal ou microbiana, que interferem positivamente nos sistemas de produção da agricultura, pecuária, aquático ou florestal;
- II) remineralizadores de solo: são insumos extraídos da mineração, também conhecidos como pós de rocha ou agrominerais, que aplicados no solo podem fornecer macronutrientes e micronutrientes para as plantas e atuar para correção, melhoramento da fertilidade e regeneração da capacidade produtiva dos solos;
- III) transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica com menor impactos para o meio ambiente e saúde humana;
- IV) agricultura regenerativa: aquela que permite a um sistema agrícola que possa, permanentemente, se regenerar, proporcionado a produção de alimentos, fibras, madeira e outros, em determinada área, ao mesmo tempo, em que cria as condições de manutenção e incremento da capacidade dos solos e do ambiente, e de se manter produtivo e ecologicamente saudável, ao longo do tempo;
- V) sistema orgânico de produção: aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do

meio ambiente, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e sua regulamentação;

VI) biofábricas: são estruturas com a finalidade de produção de microorganismos como bactérias ou fungos para controle de pragas e doenças, bem como outros produtos para controle biológico e proteção de plantas e criações, e, bioprodutos para induzir a resistência de plantas, bioestimuladores de plantas, entre outros;

VII) produção “on farm”: produção de insumos biológicos na própria unidade agrícola, que consiste na multiplicação de microorganismos ou outros produtos e agentes biológicos com a finalidade de uso do próprio agricultor ou de forma associativa para serem utilizados nos sistemas agropecuários;

VIII) desenvolvimento sustentável: aquele capaz de suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;

IX) produto para fertilidade de solo e nutrição de plantas: aquele produto utilizado para manutenção ou incremento da capacidade do solo em sustentar o crescimento e a produtividade das plantas, tais como os remineralizadores de solo ou pós de rochas, calcários e fosfatos naturais, inclui-se aí bioprodutos como os inoculantes, os biofertilizantes e os bioestimulantes, que aportam substâncias ou fixam nutrientes proporcionando equilíbrio nutricional e melhor desenvolvimento dos cultivos;

X) atividade que armazena carbono: atividade de agricultura, pecuária e florestal, que pela mudança no uso da terra adota manejos e práticas que permitem sequestrar carbono na atividade agrícola com incremento de matéria orgânica nos solos e em todo o sistema. Entra outras, pode ser citado a manutenção de solos cobertos com palhas, escolha de plantas que aportam material orgânico, plantio direto na palha, rotação e consorciação de cultivos, integração lavoura-pecuária-floresta, uso de fertilizantes orgânicos, entre outras práticas que evitam ou reduzem a emissão de dióxido de carbono (CO₂) para a atmosfera.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável do Ceará se orienta pelas seguintes diretrizes:

D) o apoio à inovação tecnológica, ao desenvolvimento de insumos biológicos e minerais para uso agrícola caracterizados como de baixo impacto ambiental, por meio de financiamento público e firmando parcerias com instituições de pesquisa, universidades e de assistência técnica e extensão rural e social;

II) o fomento à produção e o uso de bioinsumos no estado, com incentivo especial ao desenvolvimento, criação e adaptação de tecnologias para a produção nas próprias propriedades rurais e de instalação de pequenas e médias biofábricas e startups nos municípios de forma associativa ou privada;

III) o fomento à produção e o uso de remineralizadores de solo na produção agropecuária, com investimentos públicos em prospecção de fontes minerais nas regiões do estado e em pesquisa agrônoma visando dotar de melhor eficiência no uso em cultivos e criações;

IV) o fomento ao uso de plantas de cobertura de solo, ampliando a proteção física, a diversidade biológica e viabilizando a ciclagem de nutrientes;

V) o incentivo ao desenvolvimento e consolidação de cadeias produtivas de insumos biológicos;

VI) o incentivo ao desenvolvimento de produtos para fertilidade de solo, nutrição de plantas e regeneração de solos e sistemas agrícolas, caso dos remineralizadores, fertilizantes orgânicos e organominerais;

VII) o apoio com linhas de crédito diferenciadas e subsidiadas, de custeio e investimentos, para incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis de baixo impacto ambiental por parte dos agricultores que orientarem seus sistemas de produção para a transição agroecológica;

VIII) o apoio financeiro, técnico e de gestão de negócios para a instalação de biofábricas no território estadual;

IX) o apoio técnico para a confecção de manuais de boas práticas e para a instalação e funcionamento das biofábricas e obtenção de qualidade dos produtos;

X) a construção de uma rede de suporte técnico com instituições públicas e privadas para a implementação das ações regenerativas e na produção de bioinsumos, bem como, para o controle de qualidade da produção “on farm”;

XI) a articulação de ações de órgãos públicos, empresas estatais e programas governamentais, no sentido de potencializar os objetivos desta política;

XII) a prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos sustentáveis de acordo com esta política;

XIII) o apoio ao desenvolvimento e adoção de tecnologias sustentáveis adaptadas e adequadas à agricultura regenerativa e à transição agroecológica;

XIV) o estímulo às cooperativas e associações de produtores que implementem projetos de acordo com os objetivos desta política;

XV) o incentivo à adoção de práticas e manejos sustentáveis dos solos, proteção de nascentes e mananciais, visando à conservação e proteção dos recursos naturais;

XVI) o apoio à produção e à pesquisa de sementes variedades adaptadas a condições de solo e clima regionais e aos sistemas agroecológicos;

XVII) a prioridade das ações e recursos públicos para atender a agricultura familiar e demais públicos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e da Agricultura Urbana e Periurbana;

XVIII) o incentivo as ações de separação, coleta e reciclagem de resíduos orgânicos para transformação em fertilizantes por meio de compostagem nos municípios;

XIX) a capacitação de técnicos, agricultores e estudantes, com prioridade para jovens e mulheres, para promover a ampliação do conhecimento sobre a agricultura regenerativa, a produção e utilização de bioinsumos, de mineralizadores de solo e de outras alternativas de insumos capazes de diminuir o impacto ambiental na produção agrícola e expandir a produção de alimentos saudáveis.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável do Ceará:

I) a desoneração fiscal e creditícia, linhas de financiamentos subsidiadas, os incentivos para a aquisição das novas tecnologias agrícolas, insumos e equipamentos necessários ao desenvolvimento da política que trata esta Lei;

II) a pesquisa científica e tecnológica desenvolvida por órgãos estaduais, financiadas com recursos públicos ou em parcerias;

III) a formação e capacitação técnica de forma ampla e massiva;

IV) os programas públicos e das empresas estatais e privadas;

V) as campanhas informativas, educativas e de estímulo a uma nova matriz tecnológica para a agropecuária;

VI) os fundos públicos destinados ao desenvolvimento, pesquisa e fomento;

VII) a cooperação entre entes da federação, entre órgãos públicos e privados, com universidades e instituições de pesquisa;

VIII) a formatação de um Plano Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável do Ceará;

Art. 6º Visando atingir os objetivos e diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I) orientar a política agropecuária estadual a partir dos objetivos e diretrizes dessa lei;

II) criar um Plano Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável do Ceará;

III) criar linhas de crédito facilitadas, inclusive com subsídios, visando estimular a implantação desta Política;

IV) estabelecer convênios, parcerias e projetos de cooperação com instituições públicas e privadas no âmbito nacional e internacional;

V) definir, regulamentar e certificar padrões de eficiência, idoneidade e sustentabilidade, no âmbito de suas competências, inclusive, disponibilizar ao público na internet catálogos de produtos com garantia comprovada por órgãos oficiais;

VI) estabelecer como prioridade em programas e financiamentos públicos;

VII) conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido com desoneração da cadeia produtiva;

VIII) conceder incentivos à instalação de biofábricas nas propriedades rurais, em cooperativas e associações, bem como às empresas que produzam produtos e tecnologias para este fim;

IX) criar mecanismos de organização do mercado nacional e internacional dos produtos oriundos de sistemas regenerativos, biológicos e sustentáveis, articulando a produção e a comercialização;

X) estabelecer metas de avanço desta política;

XI) estabelecer parcerias com municípios para desenvolver soluções de compostagem de resíduos orgânicos com finalidade de utilização nas atividades agropecuárias e florestais.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agricultura é uma atividade fundamental para a economia do Estado do Ceará, fornecendo alimentos, gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento regional. No entanto, é necessário reconhecer os desafios ambientais e de saúde associados aos modelos convencionais de produção agrícola, que frequentemente dependem de insumos químicos e têm impactos negativos no meio ambiente.

A Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável busca superar esses desafios, promovendo a transição para um modelo agrícola mais sustentável e regenerativo. Essa política visa incentivar o desenvolvimento de uma nova matriz tecnológica de produção, baseada no uso de insumos e tecnologias biológicas, além da promoção da transição agroecológica.

Os objetivos da política são variados e abrangem diversas áreas importantes. Primeiramente, busca-se desenvolver a produção agropecuária em bases tecnológicas sustentáveis, utilizando bioinsumos e produtos minerais de baixo impacto ambiental. Isso contribuirá para a redução do uso de agrotóxicos e a promoção da qualidade biológica e nutricional dos alimentos, protegendo a saúde humana e o meio ambiente.

Além disso, a política visa tornar a produção agropecuária mais resiliente frente às adversidades climáticas, promover a regeneração dos solos e sistemas agrícolas, incentivar a produção "on farm" de bioinsumos e estimular o desenvolvimento da cadeia econômica desses insumos no Estado. Dessa forma, busca-se promover a redução de custos de produção na agropecuária, a autonomia dos agricultores e a segurança e soberania alimentar.

Ao incentivar a adoção de práticas sustentáveis, a política contribuirá para a redução das emissões de carbono e o enfrentamento das Mudanças Climáticas. Também está alinhada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU, promovendo o desenvolvimento sustentável em suas múltiplas dimensões.

Para viabilizar a implementação da política, serão adotados instrumentos como desoneração fiscal e creditícia, linhas de financiamento subsidiadas, programas públicos e parcerias com instituições de pesquisa. A formação e capacitação técnica serão amplamente incentivadas, buscando disseminar conhecimentos sobre agricultura regenerativa e a produção e utilização de bioinsumos.

Em suma, a Política Estadual de Fomento à Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável no Ceará é justificada pela necessidade de promover uma agricultura mais sustentável e regenerativa, capaz de conciliar a produção de alimentos com a proteção do meio ambiente e a saúde humana. Essa política trará benefícios socioeconômicos, ambientais e de saúde pública, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado e a melhoria da qualidade de vida de sua população.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)